

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

1 DOMÍNIO DE APLICAÇÃO

A presente Especificação aplica-se à organização, conservação e remoção do estaleiro e instalações provisórias de obras de construção civil correntes.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) A organização, conservação e remoção do estaleiro e instalações provisórias devem obedecer ao prescrito na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 41821, de 11 de Agosto de 1958 – “Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil” (RSTCC), e demais diplomas indicados no Nº 14 desta Especificação.
- b) A organização do estaleiro e o projecto das instalações provisórias devem ser submetidos pelo Empreiteiro à apreciação do Dono da Obra.
- c) Os processos adoptados na sua instalação e funcionamento devem, em particular, cumprir a legislação ambiental em vigor, designadamente no que respeita à separação, armazenamento, tratamento e destino final de resíduos sólidos, óleos e efluentes, teor de poeiras e nível de ruído laboral e ambiental.
- d) A construção e gestão do estaleiro e instalações provisórias devem obedecer às medidas definidas no correspondente estudo de impacte ambiental, quando exista.
- e) O Empreiteiro deve promover a aspersão hídrica periódica da área do estaleiro e dos acessos de terra, de modo a reduzir a emissão de poeiras e materiais diversos, associada à movimentação de maquinaria pesada ou à realização de outros trabalhos.
- f) Deve ser providenciada a cobertura das viaturas de transporte de materiais pulverulentose limitada a velocidade de circulação das mesmas.
- g) O estaleiro será dotado de lava-rodas, que evitem enlamear os acessos vizinhos.
- h) O equipamento mecânico afecto aos trabalhos deve estar em adequadas condições de manutenção, de forma a minimizar a emissão de ruído e gases de escape.
- i) O Empreiteiro deve garantir a conservação e limpeza das instalações do estaleiro, de modo que o trabalho se desenvolva com eficiência e segurança e em conformidade com o prescrito e na legislação em vigor.
- j) Compete ao Empreiteiro a sinalização de toda a zona do estaleiro e das instalações provisórias, o qual submeterá o esquema respectivo à apreciação do Dono da Obra.
- k) A área do estaleiro deve ser vedada ou delimitada com marcas visíveis (bandeirolas ou fitas coloridas).
- l) Devem ser sinalizados os locais de entrada ou saída de viaturas, prevenindo a ocorrência de acidentes.
- m) A vigilância e segurança de toda a zona do estaleiro e respectivas instalações é da responsabilidade do Empreiteiro, desde a data de início dos trabalhos até à data de recepção provisória, considerando-se essa responsabilidade extensiva aos períodos da noite, dias feriados e dias de suspensão dos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

- n) Após a conclusão dos trabalhos, as instalações e obras provisórias serão demolidas e os seus restos removidos pelo Empreiteiro e depositados em locais conformes à legislação em vigor; estes locais são de conta e escolha do Empreiteiro, estando porém sujeitos à aprovação do Dono da Obra.
- o) As zonas de realização dos trabalhos devem ficar perfeitamente limpas e regularizadas, salvo se outros trabalhos forem previstos no projecto.
- p) Uma vez concluídos os trabalhos, o Empreiteiro deve proceder à reposição das condições ambientais de referência na área de intervenção ou, quando tal não seja possível, assegurar as condições decorrentes do contrato e da legislação aplicável, de acordo com as instruções do Dono da Obra.
- q) Todos os encargos das operações indicadas nas alíneas anteriores são de conta do Empreiteiro.
- r) No que diz respeito ao estaleiro base, compete ao prestador de serviços dispor de uma área cuja extensão, e localização, lhe permita dar apoio às várias frentes de trabalhos englobados no presente contrato

3 VEDAÇÕES PROVISÓRIAS

- a) São da responsabilidade do Empreiteiro e de sua conta o custo e a execução das vedações provisórias que julgue conveniente existirem.
- b) No final dos trabalhos, as vedações provisórias existentes serão demolidas e os seus restos removidos para fora da zona da obra, a expensas do Empreiteiro, salvo se for prevista no contrato a sua manutenção.

4 ACESSOS PROVISÓRIOS E EQUIPAMENTO RESPECTIVO

- a) O Empreiteiro deve construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios da obra e às várias frentes de trabalho e repor as condições iniciais após a conclusão dos trabalhos, num prazo máximo a acordar com o Dono da Obra, em face das características específicas de cada obra. Findo esse prazo, o Dono da Obra reserva-se o direito de mandar executar os trabalhos a outro Empreiteiro, deduzindo o seu custo nos pagamentos da Empreitada.
- b) O Empreiteiro deve fornecer e montar o equipamento necessário à execução e fiscalização, em segurança, dos trabalhos da Empreitada, designadamente andaimes, plataformas suspensas, passadiços, pranchas, escadas ou outros similares.
- c) O equipamento referido na alínea anterior deve satisfazer as normas constantes do RSTCC e as eventuais disposições regulamentares de âmbito local.

5 CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

- a) O Empreiteiro deve construir e manter em funcionamento edifícios provisórios, mas suficientemente sólidos, destinados aos diferentes serviços e instalações exigidos pela obra.
- b) Estas instalações só poderão ser utilizadas depois de aprovadas pelo Dono da Obra, aprovação esta que deve constar do livro de registo da obra.

6 ARMAZÉNS

- a) O Empreiteiro deve tomar todos os cuidados necessários para que os materiais, equipamentos e elementos de construção sejam protegidos contra intempéries e humidades do solo, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.
- b) Se o entender necessário, o Empreiteiro deve construir edifícios fechados destinados a armazéns, sendo contudo de sua inteira responsabilidade o custo respectivo.
- c) A armazenagem de produtos perigosos, nomeadamente de explosivos, deve obedecer a disposições próprias.

7 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) O Empreiteiro deve construir, dentro dos limites do estaleiro, instalações sanitárias destinadas ao pessoal que nele trabalha; para o pessoal da Fiscalização, serão construídas instalações sanitárias anexas aos respectivos escritórios.
- b) É da responsabilidade do Empreiteiro manter as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto, satisfazendo os regulamentos sanitários em vigor e ainda o estabelecido no Decreto-Lei nº 46427, de 10 de Julho de 1965 – “Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras”, e demais legislação aplicável.

8 INSTALAÇÕES PARA O PESSOAL

- a) O Empreiteiro deve construir e manter em boas condições de serviço as instalações destinadas ao pessoal, que venham a revelar-se necessárias, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei nº 46427, de 10 de Julho de 1965:
 - casa do guarda permanente;
 - dormitórios;
 - habitações;
 - refeitórios.
- b) O Dono da Obra terá acesso às instalações de refeitório.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

- c) Competem ao Dono da Obra as funções previstas no Artigo 34º do diploma acima mencionado.

9 INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS MÉDICOS

O Empreiteiro deve construir e manter em boas condições as instalações destinadas aos serviços médicos, nos termos da legislação aplicável.

10 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUAS E ESGOTOS

- O Empreiteiro deve construir e manter em funcionamento uma rede provisória de abastecimento de água, que satisfaça as exigências da obra e o prescrito no Decreto-Lei Nº 46427, de 10 de Julho de 1965.
- Sempre que na obra se utilizar água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "água imprópria para beber".
- Competem ao Dono da Obra as funções previstas no Artigo 6º do mesmo diploma.
- Os encargos resultantes da manutenção e utilização da rede, incluindo a aquisição da água, serão suportados pelo Empreiteiro.
- O Empreiteiro deve construir e manter em funcionamento os esgotos provisórios que seja necessário instalar para a execução da obra e os trabalhos acessórios para o mesmo fim. Os encargos daí resultantes são da sua responsabilidade.
- Os esgotos que servirem as instalações do pessoal e da Fiscalização devem satisfazer ao prescrito no diploma já mencionado, competindo ao Dono da Obra as funções previstas no seu Artigo 12º.

11 REDE ELÉCTRICA E ILUMINAÇÃO PROVISÓRIAS

- O Empreiteiro deve instalar e manter, por sua conta, uma rede eléctrica que assegure o fornecimento de energia e a iluminação durante a execução da obra.
- A instalação definitiva poderá ser usada durante a execução dos trabalhos.
- As construções provisórias e os acessos interiores da construção definitiva, em divisões não dotadas de suficiente iluminação natural, devem ser dotados de dispositivos de iluminação.

12 APARELHOS ELEVATÓRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

- a) Os eventuais aparelhos elevatórios necessários à execução da obra devem ser instalados e mantidos pelo Empreiteiro de acordo com o previsto no RSTCC.
- b) Os elevadores para transporte de pessoal devem ainda satisfazer ao previsto no Decreto-Lei nº 513/70, de 30 de Outubro – “Regulamento de Segurança dos Elevadores Eléctricos”, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de Maio, e revogado parcialmente pelo Decreto-Lei nº 110/91, de 18 de Março.

13 REGULAMENTOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS

Entre os principais diplomas aplicáveis, mencionam-se os seguintes:

Decreto-Lei nº 41821, de 11 de Agosto de 1958

Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil – RSTCC.

Decreto nº 46427, de 10 de Julho de 1965

Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras.

Decreto-Lei nº 513/70, de 30 de Outubro

Regulamento de Segurança dos Elevadores Eléctricos.

Alterado pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de Maio.

Revogado parcialmente pelo Decreto-Lei nº 110/91, de 18 de Março.

Portaria nº 879/90, de 20 de Setembro

Estabelece disposições legais sobre a poluição sonora emitida por diversas actividades.

Transpõe diversas directivas relativas a ruído de máquinas e materiais de estaleiro e máquinas de cortar relva.

Alterada pela Portaria nº 77/96, de 9 de Março.

Decreto-Lei nº 88/91, de 23 de Fevereiro

Regula a actividade de armazenagem, recolha e queima de óleos usados.

Transpõe a Directiva 87/101/CEE.JO L42 de 87-01-12

Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro

Transpõe a Directiva nº 89/391/CEE relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

Alterado pelo Decreto-Lei nº 133/99, de 21 de Abril.

Portaria nº 1214/91, de 20 de Dezembro

Estabelece a regulamentação a que devem obedecer os carros automotores para movimento de cargas.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

Decreto-Lei nº 72/92, de 28 de Abril

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 86/188/CE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao ruído durante o trabalho.

Decreto-Regulamentar nº 9/92, de 28 de Abril

Regulamenta o Decreto-Lei nº 72/92 de 28 de Abril (protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho).

Portaria nº 286/93, de 12 de Março

Fixa os valores limites e os valores guias no ambiente para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto e monóxido de carbono, o valor limite para o chumbo e os valores guias para o ozono.

Declaração de rectificação nº 91/93, de 31 de Maio.

Transpõe as seguintes Directivas:

80/779/CEE - JO L 229 de 80-08-30

82/884/CEE - JO L 378 de 82-12-31

85/203/CEE - JO L 87 de 85-03-27

87/217/CEE - JO L 85 de 87-03-28

88/609/CEE - JO L336 de 88-12-07

89/369/CEE - JO L163 de 89-06-14

Alterada pela Portaria nº 1058/94, de 2 de Dezembro.

Alterada pela Portaria nº 623/96, de 31 de Outubro.

Alterada pela Portaria nº 125/97, de 21 de Fevereiro.

Alterada pela Portaria nº 399/97, de 18 de Junho.

Decreto-Lei nº 128/93, de 22 de Abril

Estabelece as exigências técnicas de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual, de acordo com a Directiva nº 89/686/CEE, de 21 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 330/93, de 25 de Setembro

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 90/269/CE, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.

Decreto-Lei nº 331/93, de 25 de Setembro

Transpõe para o direito interno a directiva nº 89/655/CE, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho.

Decreto-Lei nº 347/93, de 1 de Outubro

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 89/654/CEE, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

Decreto-Lei nº 348/93, de 1 de Outubro

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 89/656/CEE, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de protecção individual.

Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Portaria nº 987/93, de 6 de Outubro

Estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei nº 347/93, de 1 de Outubro.
Estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho.

Portaria nº 988/93, de 6 de Outubro

Estabelece a descrição técnica do equipamento de protecção individual, de acordo com o Art. 7º do Decreto-Lei nº 348/93, de 1 de Outubro.

Portaria nº 989/93, de 6 de Outubro

Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Portaria nº 1131/93, de 4 de Novembro

Estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de protecção individual, de acordo com o Art. 2º do Decreto-Lei nº 128/93, de 22 de Abril.

Alterada pela Portaria nº 109/96, de 10 de Abril.

Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro

Estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Alterado pela Lei nº 7/95, de 29 de Março.

Alterado pelo Decreto-Lei nº 109/2000, de 30 de Junho (procede à republicação).

Decreto-Lei nº 265/94, de 25 de Outubro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, relativa à harmonização da legislação sobre explosivos para utilização civil.

Decreto-Lei nº 141/95, de 14 de Junho

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 92/58/CEE, de Junho, relativa a prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

Decreto-Lei nº 191/95, de 28 de Julho
Regulamenta o regime da segurança, higiene e saúde no trabalho (torna o Decreto-Lei nº 441/91 aplicável à Administração Pública).

Portaria nº 1456-A/95, de 11 de Dezembro
Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho.
Revoga a Portaria nº 434/83, de 15 de Abril.

Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro
Estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos.
Revoga o Decreto-Lei nº 310/95, de 20 de Novembro.
Revoga a Portaria nº 374/87, de 4 de Maio.
Transpõe as Directivas nº 91/156/CEE. JO L78 de 91-03-26 e 91/689/CEE. JO L277 de 91-12-31.

Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto
Estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos.
Revoga o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março.
Transpõe as seguintes directivas:
75/440/CEE. JO L194 de 75-07-25
76/160/CEE. JO L31 de 76-02-05
76/464/CEE. JO L129 de 76-05-18
78/659/CEE. JO L222 de 78-08-14
79/869/CEE. JO L271 de 79-10-29
79/923/CEE. JO L281 de 79-11-10
80/68/CEE. JO L20 de 80-01-26
80/778/CEE. JO L229 de 80-08-30

Declaração de Rectificação nº 22-C/98, de 30 de Novembro (Supl.).

Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro
Aprova o Regulamento de Sinalização de Trânsito. Inclui a regulamentação de obras e obstáculos na via pública.
Revoga o Decreto Regulamentar nº 33/88, de 12 de Setembro.

Decreto-Lei nº 292/2000, de 14 de Novembro
Aprova o Regulamento Geral do Ruído.
Revoga o Decreto-Lei nº 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA		
DESIGNAÇÃO ESTALEIRO – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET- 65
CONSTRUÇÃO CIVIL		

Revoga o artº 1º, alínea g), subalínea l) e artº 3º da Portaria nº 326/95, de 4 de Outubro (II Série).

Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro
 Transpõe para o direito interno a Directiva nº 92/57/CEE, de 24 de Junho, relativa a prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis.
 Revoga o Decreto-Lei nº 155/95, de 1 de Julho.

Portaria nº 209/2004, de 3 de Março
 Aprova a Lista Europeia de Resíduos.